



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 132/2022

**OBJETO:** Extinção de autorização de serviços regulares (TAR)

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.379349/2016-84

**PROPOSIÇÃO PRG:** -

**ENCAMINHAMENTO:** Á votação da Diretoria Colegiada

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS de extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 243, de titularidade da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, devidamente qualificada, em razão de descumprimento ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta lastreia-se nos seguintes fatos e argumentos, contidos no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 520/2022 (SEI 13466032), em síntese:

##### 2 DOS DATOS

2.1 A VIACAO SAO RAPHAEL LTDA, CNPJ nº 45.101.334/0001-90, foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização - TAR nº 243, concedido pela Deliberação nº 538, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 21 de agosto de 2018 (Sei nº 7825521).

2.2 Apesar de possuir o TAR nº 243 administrativo, verificou-se que a empresa atualmente possui cadastrada e ativa no Sistema SGP três serviços autorizados por decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº N.º 5000418-47.2017.4.03.6106 (Sei nº 12061134).

2.3 Nesse sentido, foi solicitado à PF-ANTT, que se manifestasse acerca dos seguintes questionamentos:

É possível publicar a decisão cautelar de suspensão de bilhete de passagem, apesar da linha operada pela empresa ser autorizada por decisão judicial?

Em caso positivo, após o prazo estipulado na decisão cautelar, pode ser dado prosseguimento no processo de cassação do TAR da empresa VIACAO SAO RAPHAEL LTDA?

Através da Nota nº 00758/2022/PF-ANTT/PGF/AGU12555139), à Procuradoria Federal junto à ANTT, encaminhou informações adicionais referentes à VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA., nos termos do Ofício SEI nº 21646/2022/SUPAS/DIR-ANTT12895925), nos seguintes termos:

"(...)

*Conforme dito na anterior Nota exarada, a empresa está, por intermédio da sentença proferida nos autos da Ação Judicial de nº 5000418-47.2017.4.03.6106/SP, ainda vigente, dispensada da apresentação de certidões de regularidade fiscal, e isenta também da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, uma vez que a empresa está em processo de recuperação judicial.*

*Assim, antes de imputar qualquer penalidade à empresa, mesmo em caráter cautelar, entendendo necessária nova notificação à Viação São Raphael Ltda dando oportunidade de sanear as pendências acima, exceto a certidão de falência ou recuperação judicial, alertando-a de que, em assim não procedendo, será aberto processo de cassação do seu Termo de Autorização com publicação de decisão cautelar de suspensão de comercialização de bilhete de passagem.*

*Com a notificação a ser enviada à empresa, sugiro o encaminhamento da presente Nota juntamente com a Nota nº 00705/2022/PF - ANTT/PGF/AGU.*

"(...)".

2.4 Conforme registros do SisHAB, verificou-se que a empresa encaminhou requerimento SISHAB nº 41451/2021, no entanto não sanou as pendências identificadas e o requerimento foi cancelado por decurso de prazo. Assim, a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela citada legislação, para renovação do seu TAR nos sistemas da ANTT, tendo o prazo para atualização expirado em 21/08/2021 (13932613).

2.5 Através do OFÍCIO SEI Nº 23155/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 04/08/2022 (SEI 12582225), recebido aos 16/08/2022, conforme comprovante AR SEI 12803088, a empresa foi notificada que, caso não atualizasse a documentação do seu TAR no prazo de 10 (dez) dias, seria realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem pela empresa, por meio da publicação de decisão da SUPAS.

### 3 DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1 O art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, estabelece que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a sua documentação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

3.2 De acordo com o VOTO DDB nº 97/2021 (Sei nº 8148478) e, corroborando as análises e orientações jurídicas, conforme PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00138/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (Sei nº 8124948), a não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 2015, implica em duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (§ 2º).

3.3 Ficou esclarecido que a cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.4 Nesse mesmo sentido, foi publicada a Deliberação nº 321, de 22 de setembro de 2021, que determinou à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatórias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução nº 4.770/2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação:

#### DELIBERAÇÃO Nº 321, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatórias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação.

Parágrafo único. A cassação por perda das condições indispensáveis deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da autorização.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação. (grifos nossos)

3.5 Assim, quando a empresa não demonstrar que possui as condições necessárias à outorga de autorização, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 10.233/2001, a ANTT pode iniciar um processo específico para cassação da autorização, mas, de forma cautelar, deve proibir a comercialização de bilhetes de passagem.

3.6 Ainda, o art. 80 da Resolução nº 4.770/2015, permite que a ANTT solicite a comprovação de regularidade a qualquer momento, e, por derivação lógica, entende-se plausível a aplicação da medida cautelar prevista no § 2º do art. 24 diploma regulatório, caso a empresa não demonstre reunir as condições indispensáveis à manutenção de sua outorga, o que é o caso da VIACAO SAO RAPHAEL LTDA.

3.7 A condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT 4.770/15.

3.8 Através do OFÍCIO SEI Nº 23155/2022/COCAD/GEPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 04/08/2022 (SEI 12582225), recebido aos 16/08/2022, conforme comprovante AR SEI 12803088, a empresa foi notificada que, caso não atualizasse a documentação do seu TAR no prazo de 10 (dez) dias, seria realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem pela empresa, por meio da publicação de decisão da SUPAS.

3.9 Expirado o prazo dos 10 (dez) dias do envio do citado Ofício (12582225), a VIACAO SAO RAPHAEL LTDA, CNPJ nº 45.101.334/0001-90, não regularizou a documentação para recadastramento do TAR nº 243 nos sistemas da ANTT.

3.10 Isto posto, dando ao prosseguimento do processo de cassação do TAR nº 243, da VIACAO SAO RAPHAEL LTDA, CNPJ nº 45.101.334/0001-90, aos 01/09/2022, foi publicada a DECISÃO SUPAS Nº 833, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 (127377), suspendendo a comercialização de bilhetes de passagem pela empresa, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5422/2022/COCAD/GEPE/SUPAS/DIR (13004860).

Conforme relatado pela SUPAS, o procedimento ora adotado foi chancelado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT por meio do Parecer nº 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8124948), exarados nos autos do processo 50500.323487/2015-28, do que resultou o VOTO DDB nº 97/2021 (SEI 8148478), devidamente aprovado pelo Colegiado, nos termos da Deliberação nº 260/2022. Por meio do referido referido opinativo, que serviu de base ao citado precedente decisório, restou fixado o seguinte entendimento jurídico, em resumo:

27. O não atendimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/2015 pode implicar a cassação da autorização outorgada pela ANTT por perda de condição indispensável ao cumprimento do objeto da autorização. A condição indispensável perdida, no caso, é a manutenção da documentação atualizada, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização, como prevê o art. 80 da Resolução ANTT 4.770/15.

(...)

28. A manutenção da documentação atualizada é a própria condição indispensável de que trata o art. 48 da Lei 10.233/01, que não pode ser perdida pela autorizatária sob pena de extinção da autorização.

(...)

29. Ante a inexistência de norma procedimental específica para a extinção da outorga por cassação, no caso de perda de condição indispensável, nos termos do art. 48 da Lei 10.233/01, deve a SUPAS instruir procedimento seguindo as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.784/99 e na Resolução ANTT 5.083/2016, no que se aplicar - considerando não se tratar de penalidade. De toda forma, deve ser assegurada a notificação da autorizatária com a indicação expressa da condição indispensável que deve ser cumprida e a fixação de prazo para a comprovação do seu cumprimento, indicando-se, na notificação, a possibilidade de extinção da autorização. Apresentada ou não a manifestação, a extinção apenas ocorrerá por meio de decisão da ANTT.

Nestes termos, conforme atestado por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 6821/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR (SB8931205), verificou-se que a autorizatária, nada obstante devidamente notificada para tanto, não promoveu a atualização da documentação comprobatória da manutenção da sua regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e qualificação técnico-profissional. Com efeito, consta na referida nota que, "*realizada nova consulta ao SISHAB, em 18/10/2022, confirmamos que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR (13931528) e que a sua situação permanece ativa na Receita Federal (13931594), o que descarta a hipótese de extinção do Termo de Autorização, por extinção da autorizatária*" (SEI 13931205).

Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 243, de titularidade da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por aprovar a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 243, de titularidade da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, em razão de descumprimento ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, nos termos da anexa MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 14531125.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 05/12/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 14531115 e o código CRC 24579DCF.

Referência: Processo nº 50500.379349/2016-84

SEI nº 14531115

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)